

Projecto de Lei

n.º 219/X

15

Iniciativa: SENHOR DEPUTADO FRANCISCO
MADEIRA LOPES E OUTROS

Partido: ECOLOGISTA "OS VERDES"
PEV

Assunto: ALTERA O CÓDIGO PENAL
ELIMINANDO A DISCRIMINAÇÃO
COM BASE NA ORIENTAÇÃO SEXUAL
EXISTENTE NO ART.º 175/1

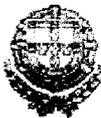
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

D.A.PLEN.

X LEGISLATURA (2005/2005)

15 SESSÃO LEGISLATIVA

2006-03-03
M



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

INFORMAÇÃO N.º 113/DAPLEN/2006 -NT

Assunto: Projecto de Lei n.º 219/X (PEV)

Dois Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes" tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um Projecto de Lei que:

"Altera o Código Penal eliminando a discriminação com base na orientação sexual existente no artigo 175.º"

Esta apresentação é efectuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo ainda os requisitos formais previstos no artigo 138.º do mesmo Regimento.

D.A.Plen., 2006-03-03

A TÉCNICA JURISTA,


(Maria da Luz Araújo)

Em anexo: Artigo 174.º do Código Penal (na redacção dada pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro)
Artigo 175.º do Código Penal (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, e com a alteração da epígrafe efectuada pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro)

Chave
Interna: 96989

Tipo: LEI

Número: 65/98

Data
Assinatura: 02.09.1998

Entidade
Emitente: ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Fonte: DIARIO DA REPUBLICA - 1a SERIE A, N° 202, de 02.09.1998, Pág.
4572

Nota: Lei Geral da República.

Resumo

Altera o Código Penal aprovado pelo Decreto Lei 400/82, de 23 de Setembro e revisto pelo Decreto Lei 48/95, de 15 de Março.

Associações

Modificações Sofridas (9)

Nota: O Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei 400/82, de 23-Set, na redacção do presente diploma, foi alterado pelo Decreto-Lei 38/2003, de 08-Mar

- 1 - Revogado o art. 275° do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei 400/82 de 23-Set, revisto e republicado pelo Decreto-Lei 48/95 de 15-Mar, alterado pelo presente diploma, pela LEI.5/2006.23.02.2006.AR, DR.IS-A [39] de 23.02.2006, a partir da sua entrada em vigor
- 2 - Revogado o art. 275° do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei 400/82 de 23-Set, DR.IS [221]Suplemento, revisto e republicado pelo Decreto-Lei 48/95 de 15-Mar, alterado pelo presente diploma, pela Lei 5/2006.23.02.2006.AR, DR.IS-A [39] de 23.02.2006, a partir da sua entrada em vigor
- 3 - Revogado o Decreto-Lei 325/95, de 02-Dez DR.IS-A [278] alterado pelo presente diploma, pela Lei 104/2001, de 25-Ago, pelo Decreto-Lei 323/2001, de 17-Dez e pelas Leis 5/2002, de 11-Jan e 10/2002, de 11-Fev, pela Lei 11/2004.27.03.2004.AR, DR.IS-A [74] de 27.03.2004
- 4 - Alterados, a partir da entrada em vigor, os artigos. 227.º A (aditado pelo Decreto-Lei 38/2003, de 08-Mar), 227.º, 228.º e 229.º (na redacção do presente diploma) e aditado o art. 229.º-A ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei 400/82, de 23-Set DR.IS [221] Suplemento, revisto e republicado pelo Decreto-Lei 48/95, de 15-Mar, pelo Decreto-

Lei 53/2004.18.03.2004.MJ, DR.IS-A [66] de 18.03.2004

5 - Alterado o artigo 5.º e revogados os artigos 300.º e 301.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, e pelo presente diploma, pela LEI.52/2003.2003.08.22.AR, DR.IS-A [193]

6 - Aditados novos artigos. 8.º-A, 8.º-B, 8.º-C e 8.º-D e alterada a redacção dos artigos. 2.º e 10.º do Decreto-Lei 325/95, de 02-Dez, DR.IS-A [278], alterado pelo presente diploma, pelo Decreto-Lei 275-A/2000, de 09-Nov, pela Lei 104/2001, de 25-ago e pelo Decreto-Lei 323/2001, de 17-Dez, pela LEI.10/2002.2002.02.11.AR DR.IS-A [35]

7 - Alterado o art. 47º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei 400/82 de 27-Out, com a redacção conferida pelo presente diploma, pelo Decreto-Lei 323/2001.2001.12.17.MJ DR.IS-A [290]

8 - Alterado o art. 335.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei 400/82, de 23-Set, na redacção do Decreto-Lei 48/95, de 15-Mar e do presente diploma, pela Lei108/2001.2001.11.28.AR DR.IS-A [276]

9 - Alterado o art. 101º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei 400/82, de 23-Set, na redacção da presente Lei, pela Lei 77/2001.2001.07.13.AR, DR.IS-A [161]

Lei n.º 65/98

de 2 de Setembro

Altera o Código Penal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, das alíneas b) e c) do artigo 165.º e do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É eliminada a subsecção II, «Dos crimes contra a capacidade militar e a defesa nacionais», da secção I, «Dos crimes contra a soberania nacional», do capítulo I, «Dos crimes contra a segurança do Estado», do título V, «Dos crimes contra o Estado», do livro II do Código Penal.

2 — A subsecção III, «Dos crimes contra Estados estrangeiros e organizações internacionais», da mesma secção passa a constituir a subsecção II, «Dos crimes contra Estados estrangeiros e organizações internacionais».

Artigo 2.º

Os artigos 5.º, 7.º, 10.º, 83.º, 84.º, 86.º, 101.º, 102.º, 113.º, 120.º, 121.º, 132.º, 138.º, 150.º, 152.º, 155.º, 158.º, 160.º, 161.º, 163.º, 164.º, 165.º, 166.º, 167.º, 169.º, 170.º, 172.º, 173.º, 174.º, 175.º, 176.º, 177.º, 178.º, 179.º, 180.º, 181.º, 184.º, 185.º, 221.º, 222.º, 223.º, 227.º, 228.º, 229.º, 240.º, 275.º, 287.º, 320.º, 321.º, 335.º, 344.º, 358.º e 364.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 159.º, 160.º, 169.º, 172.º, 173.º, 176.º e 236.º a 238.º, no n.º 1 do artigo 239.º e no artigo 242.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado;
- c)
- d)
- e) For estrangeiros que forem encontrados em Portugal e cuja extradição haja sido requerida, quando constituírem crimes que admitam a extradição e esta não possa ser concedida.

2 —

Artigo 7.º

[...]

1 — O facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou, ou, no caso de omissão devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico ou o resultado não compreendido no tipo de crime se tiver produzido.

2 — No caso de tentativa, o facto considera-se igualmente praticado no lugar em que, de acordo com a representação do agente, o resultado se deveria ter produzido.

Artigo 10.º

[...]

1 — Quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo como a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei.

- 2 —
- 3 —

Artigo 83.º

[...]

1 —

2 — A pena relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente caberia ao crime cometido e um máximo correspondente a esta pena acrescida de 6 anos, sem exceder 25 anos no total.

- 3 —
- 4 —

Artigo 84.º

[...]

1 —

2 — A pena relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente caberia ao crime e um máximo correspondente a esta pena acrescida de 4 anos, sem exceder 25 anos no total.

- 3 —
- 4 —

Artigo 86.º

[...]

1 —

2 — A pena relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a dois terços da pena de prisão que concretamente caberia ao crime cometido e um máximo correspondente a esta pena acrescida de 2 anos na primeira condenação e de 4 anos nas restantes, sem exceder 25 anos no total.

Artigo 101.º

Cassação da licença e interdição da concessão da licença de condução de veículo motorizado

- 1 —
- a)
- b)

- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)

3 — (Anterior artigo 102.º, n.º 1.)

4 — Se o agente relativamente ao qual se verificarem os pressupostos dos n.ºs 1 e 2 não for titular de licença de condução, o tribunal limita-se a decretar a interdição de concessão de licença, nos termos do número anterior, sendo a sentença comunicada à entidade competente.

Artigo 166.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)

2 — Quem, nos termos previstos no número anterior, praticar com outra pessoa cópula, coito anal ou coito oral é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Artigo 167.º

[...]

1 — Quem, aproveitando-se fraudulentamente de erro sobre a sua identidade pessoal, praticar com outra pessoa acto sexual de relevo é punido com pena de prisão até 1 ano.

2 — Quem, nos termos previstos no número anterior, praticar com outra pessoa cópula, coito anal ou coito oral é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 169.º

[...]

Quem, por meio de violência, ameaça grave, ardid ou manobra fraudulenta, levar outra pessoa à prática, em país estrangeiro, da prostituição ou de actos sexuais de relevo é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 170.º

[...]

1 — Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de actos sexuais de relevo é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

2 —

Artigo 172.º

[...]

1 —

2 — Se o agente tiver cópula, coito anal ou coito oral com menor de 14 anos é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

3 — Quem:

- a)
- b) Actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa obscena ou de escrito, espectáculo ou objecto pornográficos;
- c) Utilizar menor de 14 anos em fotografia, filme ou gravação pornográficos; ou
- d) Exibir ou ceder a qualquer título ou por qualquer meio os materiais previstos na alínea anterior;

é punido com pena de prisão até 3 anos.

4 —

Artigo 173.º

Abuso sexual de menores dependentes

1 — Quem praticar ou levar a praticar os actos descritos nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 172.º, relativamente a menor entre 14 e 18 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 — Quem praticar acto descrito nas alíneas do n.º 3 do artigo 172.º, relativamente a menor compreendido no número anterior deste artigo e nas condições aí descritas, é punido com pena de prisão até 1 ano.

3 —

Artigo 174.º

Actos sexuais com adolescentes

Quem, sendo maior, tiver cópula, coito anal ou coito oral com menor entre 14 e 16 anos, abusando da sua inexperiência, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 175.º

Actos homossexuais com adolescentes

.....

Artigo 176.º

Lenocínio e tráfico de menores

1 —

2 — Quem levar menor de 16 anos à prática, em país estrangeiro, da prostituição ou de actos sexuais de relevo é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

3 — (Anterior n.º 2.)

Artigo 177.º

[...]

1 —

- a)
- b)

2 —

3 — As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 172.º a 175.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de vírus da síndrome de imunodeficiência adquirida ou de formas de hepatite que criem perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

4 — As penas previstas nos artigos 163.º, 164.º e 168.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

5 — A agravação prevista na alínea b) do n.º 1 não é aplicável nos casos dos artigos 163.º, n.º 2, e 164.º, n.º 2.

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 178.º

[...]

1 —

2 — Nos casos previstos no número anterior, quando o crime for praticado contra menor de 16 anos, pode

Chave Interna: 65826
Tipo: DECRETO LEI
Número: 48/95
Data Assinatura: 15.03.1995
Entidade Emitente: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Fonte: DIARIO DA REPUBLICA - 1a SERIE A, Nº 63, de 15.03.1995, Pág. 1350
Entrada em vigor: 01.10.1995,

Resumo

Revê o Código Penal, considerando-se efectuadas para as correspondentes disposições cujo texto se publica em anexo, as remissões feitas para normas do Código Penal, aprovado pelo decreto lei 400/82, de 23 de Setembro, dispondo que o referido Código revisto e o presente decreto lei entram em vigor em 1 de Outubro de 1995. Fixa, na parte geral, os princípios que presidem à lei criminal, disciplinando o facto - pressupostos da punição, formas de crime e causas que excluem a ilicitude e a culpa -, as consequências jurídicas do facto, a queixa e acusação particular, a extinção da responsabilidade criminal e ainda a indemnização de perdas e danos por crime. regula, na parte especial, os crimes contra as pessoas, os crimes contra o património, os crimes contra a paz e a humanidade, os crimes contra a vida em sociedade e os crimes contra o Estado.

Associações

Modificações

Sofridas (11)

- 1 - Revogado o art. 275º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei 400/82 de 23-Set, revisto e republicado pelo presente diploma, alterado pelas Leis 65/98 de 02-Set e 98/2001 de 25-Ago, pela LEI.5/2006.23.02.2006.AR, DR.IS-A [39] de 23.02.2006, a partir da sua entrada em vigor
- 2 - Revogado o art. 275º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei 400/82 de 23-Set, revisto e republicado pelo presente diploma, alterado pelas Leis 65/98 de 02-Set e 98/2001 de 25-Ago, pela Lei 5/2006.23.02.2006.AR, DR.IS-A [39] de 23.02.2006, a partir da sua entrada em vigor

3 - Aditado o art. 368.º-A ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei 400/82, de 23-Set DR.IS [221] Suplemento, revisto e republicado na íntegra pelo presente diploma, pela LEI.11/2004.27.03.2004.AR, DR.IS-A [74] de 27.03.2004

4 - Alterados, a partir da entrada em vigor, os artigos. 227.º A (aditado pelo Decreto-Lei 38/2003, de 08-Mar), 227.º, 228.º e 229.º (na redacção da Lei 65/98, de 02-Set) e aditado o art. 229.º-A ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei 400/82, de 23-Set DR.IS [221] Suplemento, revisto e republicado pelo presente diploma, pelo Decreto-Lei 53/2004.18.03.2004.MJ, DR.IS-A [66] de 18.03.2004

5 - Alterado o artigo 5.º e revogados os artigos 300.º e 301.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, e pelo presente diploma, pela Lei 52/2003.2003.08.22.AR, DR.IS-A [193].

6 - Aditado, a partir de 15 de Setembro de 2003, o art. 227.º-A ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei 400/82 de 23-Set, revisto e republicado pelo presente diploma, pelo Decreto-Lei 38/2003.08.03.2003.MJ, DR.IS-A [57] de 08.03.2003

7 - Alterado o art. 47º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei 400/82 de 27-Out, com a redacção conferida pelo presente diploma, pelo Decreto-Lei 323/2001.2001.12.17.MJ DR.IS-A [290]

8 - Alterados os artigos. 335.º, 372.º, 373.º e 386.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei 400/84, de 23-Set, todos na redacção do presente diploma, pela LEI.108/2001.2001.11.28.AR DR.IS-A [276]

9 - Alterados os artigos. 69º, 291º, 292º e 294º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei 400/82, de 23-Set, na redacção e Revisão do presente diploma, pela LEI.77/2001.2001.07.13.AR, DR.IS-A [161]

10 - Alterado o artigo 142.º pela LEI.90/97.1997.07.30.AR DR.IS-A [174]

11 - 19950614 - RECTIFICADO PELA DECL-RECT 73-A/95 DE 14-JUN DA PCM DR.IS-B [136] SUPL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 13/95

Eleição de cinco membros para a Alta Autoridade para a Comunicação Social

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 39.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, designar como membros para a Alta Autoridade para a Comunicação Social os seguintes cidadãos: Cipriano Rodrigues Martins, Artur Guerra Jardim Portela, Torquato dos Santos da Luz, Rui Nelson Gonçalves de Assis Ferreira e Maria de Lurdes de Jesus de Almeida Breu.

Assembleia da República, 9 de Fevereiro de 1995. — O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 48/95

de 15 de Março

1. A tendência cada vez mais universalizante para a afirmação dos direitos do homem como princípio basilar das sociedades modernas, bem como o reforço da dimensão ética do Estado, imprimem à justiça o estatuto de primeiro garante da consolidação dos valores fundamentais reconhecidos pela comunidade, com especial destaque para a dignidade da pessoa humana.

Ciente de que ao Estado cumpre construir os mecanismos que garantam a liberdade dos cidadãos, o programa do Governo para a justiça, no capítulo do combate à criminalidade, elegeu como objectivos fundamentais a segurança dos cidadãos, a prevenção e repressão do crime e a recuperação do delinquentes como forma de defesa social.

Um sistema penal moderno e integrado não se esgota naturalmente na legislação penal. Num primeiro plano há que destacar a importância da prevenção criminal nas suas múltiplas vertentes: a operacionalidade e articulação das forças de segurança e, sobretudo, a eliminação de factores de marginalidade através da promoção da melhoria das condições económicas, sociais e culturais das populações e da criação de mecanismos de integração das minorias.

Paralelamente, o combate à criminalidade não pode deixar de assentar numa investigação rápida e eficaz e numa resposta atempada dos tribunais.

Na verdade, mais do que a moldura penal abstratamente cominada na lei, é a concretização da sanção que traduz a medida da violação dos valores pressupostos na norma, funcionando, assim, como referência para a comunidade.

Finalmente, a execução da pena revelará a capacidade ressocializadora do sistema com vista a prevenir a prática de novos crimes.

2. Não sendo o único instrumento de combate à criminalidade, o Código Penal deve constituir o repositório dos valores fundamentais da comunidade. As molduras penais mais não são, afinal, do que a tradu-

ção dessa hierarquia de valores, onde reside a própria legitimação do direito penal.

O Código Penal de 1982 permanece válido na sua essência. A experiência da sua aplicação ao longo de mais de uma década tem demonstrado, contudo, a necessidade de várias alterações com vista não só a ajustá-lo melhor à realidade mutável do fenómeno criminal como também aos seus próprios objectivos iniciais, salvaguardando-se toda a filosofia que presidiu à sua elaboração e que permite afirmá-lo como um código de raiz democrática inserido nos parâmetros de um Estado de direito.

Entre os vários propósitos que justificam a revisão destaca-se a necessidade de corrigir o desequilíbrio entre as penas previstas para os crimes contra as pessoas e os crimes contra o património, propondo-se uma substancial agravamento para os primeiros. Assume-se ainda a importância de reorganizar o sistema global de penas para a pequena e média criminalidade com vista a permitir, por um lado, um adequado recurso às medidas alternativas às penas curtas de prisão, cujos efeitos criminógenos são pacificamente reconhecidos, e, por outro, concentrar esforços no combate à grande criminalidade.

3. Na parte geral, manteve-se intocada a matéria relativa à construção do conceito de crime (artigos 1.º a 39.º), devidamente consolidada na doutrina e na jurisprudência, introduzindo-se, contudo, alterações significativas no domínio das sanções criminais.

Neste plano, onde se revela a essência do projecto de política criminal, o Código insere-se no movimento de reforma internacional que reconheceu particular impulso na década de 70 e é pacificamente aceite nos países que comungam de um mesmo património político-criminal e nos quais nos inserimos.

Assim, na sequência de recomendações do Conselho da Europa nesse sentido, privilegia-se a aplicação de penas alternativas às penas curtas de prisão, com particular destaque para o trabalho a favor da comunidade e a pena de multa.

Longe de se romper com a nossa tradição, as alterações ora introduzidas pretendem dinamizar o recurso à vasta panóplia de medidas alternativas consagradas, dotando os mecanismos já consagrados de maior eficácia e eliminando algumas limitações intrínsecas, de modo a ultrapassar as resistências que se têm verificado no âmbito da sua aplicação.

A pena de prisão — reacção criminal por excelência — apenas deve lograr aplicação quando todas as restantes medidas se revelem inadequadas, face às necessidades de reprobção e prevenção.

Contrariamente ao que sucede noutros países europeus, o Código não consagra, em regra, tipos legais de crime sancionados unicamente com pena de multa. Na verdade, esta surge normalmente em alternativa à pena de prisão. Por outro lado, em normativo algum se impõe de forma absoluta a aplicação de uma ou outra medida: relega-se sempre para o papel concretizador da jurisprudência a eleição de medida — detentiva ou não — que melhor se adequa às particularidades do caso concreto, de acordo com critérios objectivados na própria lei. Necessidade, proporcionalidade e adequação são os princípios orientadores que devem presidir à determinação da pena aplicável à violação de um bem jurídico fundamental.

De destacar, a este propósito, a inovação constante do artigo 40.º ao consagrar que a finalidade a prosse-

Art. 7.º Enquanto vigorarem normas que prevejam cumulativamente penas de prisão e multa, a suspensão da execução da pena de prisão decretada pelo tribunal não abrange a pena de multa.

Art. 8.º Se for aplicada pena de multa em quantia ou de prisão e multa em quantia e o desconto a que se refere o artigo 80.º do Código Penal dever incidir sobre a pena de multa, efectuar-se-á o desconto que parecer equitativo.

Art. 9.º Aos crimes previstos em legislação avulsa e puníveis com pena de prisão não superior a 6 meses e multa é aplicável o regime relativo à dispensa de pena, se verificados os demais pressupostos exigidos pelo artigo 74.º do Código Penal.

Art. 10.º Nos processos instaurados até 31 de Dezembro de 1987, a prescrição do procedimento criminal suspende-se durante o tempo em que o procedimento criminal esteja pendente, a partir da notificação do despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de processo de ausentes.

Art. 11.º Nos processos instaurados até 31 de Dezembro de 1987, a prescrição do procedimento criminal interrompe-se:

- a) Com a notificação para as primeiras declarações para comparência ou interrogatório do agente, como arguido, na instrução preparatória;
- b) Com a prisão;
- c) Com a notificação do despacho de pronúncia ou equivalente;
- d) Com a marcação do dia para o julgamento no processo de ausentes.

Art. 12.º O disposto no n.º 4 do artigo 61.º apenas se aplica às penas por crimes cometidos após a entrada em vigor do Código Penal.

Art. 13.º O Código Penal revisto e o presente decreto-lei entram em vigor em 1 de Outubro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Janeiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 20 de Fevereiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

CÓDIGO PENAL

I

Introdução

1. O presente Código Penal baseia-se fundamentalmente nos projectos elaborados em 1963 («Parte geral») e em 1966 («Parte especial»), da autoria de Eduardo Correia.

Aquele texto («Parte geral»), correspondendo a uma visão unitária, coerente, marcadamente humanista e em muitos aspectos profundamente inovadora, foi saudado pelos mais proeminentes cultores da ciência do direito penal nacional e estrangeira. Destes salientem-se, a título exemplificativo, os nomes de Hans-Heinrich Jescheck, presidente da Associação Internacional de Di-

reito Penal, Marc Ancel, presidente da Sociedade Internacional de Defesa Social, e Pierre Canat.

Pena foi que não tivesse sido mais rápida a aprovação desse projecto, pois muitas das suas disposições teriam um carácter altamente precursor — relativamente ao direito alemão e a outros projectos estrangeiros —, colocando-nos assim, como escrevia Canat, «à la pointe même du progrès».

Cumprido desde já dizer que, contrariamente àquilo que poderá parecer, mercê de análise menos reflectida, o diploma, quer na forma, quer no conteúdo das suas prescrições, não se afasta do que verdadeiramente de vivo há na tradição jurídico-penal portuguesa, antes justamente o consagra. E isso mesmo parece ter sido compreendido e aceite pelas várias comissões de revisão que sobre o projecto tiveram oportunidade de se pronunciar, em vários tempos e em diferentes enquadramentos políticos, mas sempre compostas por homens — do mais variado cariz político e profissional — que se preocuparam e se preocupam com as coisas do direito penal.

No entanto, e não obstante todo o esforço desenvolvido, o projecto inicial passou por várias vicissitudes, nunca tendo encontrado o espaço político necessário à sua consagração legal. A este facto não será estranho o fim e textura do próprio sistema punitivo do Código, que assenta, adianta-se, em coordenadas que mal caberiam nos quadros de uma compreensão marcadamente repressiva.

A necessidade de fazer uma adequação da legislação ordinária ao novo espírito legislativo resultante do 25 de Abril fez com que o último Governo provisório fomentasse a ideia de tornar o projecto em viva realidade normativa de que o País tanto carecia. Tal impulso não esmoreceu, bem ao contrário, na vigência do I Governo Constitucional. Neste espírito, foi constituída uma comissão revisora, cujo trabalho serviu de base à proposta de lei n.º 117/I (*Diário da Assembleia da República*, suplemento ao n.º 136, de 28 de Julho de 1977). Contudo, por razões da nossa história presente, bem conhecidas de todos, a Assembleia da República não apreciou a mencionada proposta de lei.

Na vigência do IV Governo Constitucional tentou-se decididamente realizar todo o plano arquitectural do ordenamento penal português. Novamente foi apresentada uma proposta de lei (relativa à «Parte geral») à Assembleia da República, absolutamente coincidente com a enviada pelo I Governo Constitucional. No que toca à «Parte especial», foi esta também revista no Ministério da Justiça, resultando do seu trabalho um articulado que igualmente se enviou à Assembleia da República, sob a conveniente forma de proposta de lei.

Todavia, aquele não foi o momento propício da cena política portuguesa para se encontrar o mínimo de consenso sempre necessário às grandes empresas legislativas. Porém, exprima-se lateralmente, muitas das traves mestras de um movimento legislativo mais vasto foram então lançadas. Nesta esteira, publicaram-se dois diplomas legislativos de forte incidência prática e dogmática na estrutura global do sistema penal português: o da reforma da organização prisional (Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto) e o direito de mera ordenação social (Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho). Integrando aquele movimento, apresentou-se ainda uma proposta de lei concernente à «legislação especial aplicável a jovens delinquentes dos 16 aos 21 anos».

Mas, se muito já foi feito, é indiscutível que falta consagrar o essencial, isto é, o Código Penal — partes

SECÇÃO II

Crimes contra a autodeterminação sexual

Artigo 172.º

Abuso sexual de crianças

1 — Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo consigo ou com outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 — Se o agente tiver cópula ou coito anal com menor de 14 anos é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

3 — Quem:

- a) Praticar acto de carácter exibicionista perante menor de 14 anos; ou
- b) Actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa obscena ou de escrito, espectáculo ou objecto pornográficos, ou o utilizar em fotografia, filme ou gravação pornográficos;

é punido com pena de prisão até 3 anos.

4 — Quem praticar os actos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

Artigo 173.º

Abuso sexual de adolescentes e dependentes

1 — Quem praticar ou levar a praticar os actos descritos nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 172.º, relativamente:

- a) A menor entre 14 e 16 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência; ou
- b) A menor entre 16 e 18 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência, com abuso da função que exerce ou da posição que detém;

é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 — Quem praticar acto descrito nas alíneas do n.º 3 do artigo 172.º, relativamente a menor compreendido nas alíneas do número anterior deste artigo e nas condições aí descritas, é punido com pena de prisão até 1 ano.

3 — Quem praticar ou levar a praticar os actos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 174.º

Estupro

Quem tiver cópula com menor entre 14 e 16 anos, abusando da sua inexperiência, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 175.º

Actos homossexuais com menores

Quem, sendo maior, praticar actos homossexuais de relevo com menor entre 14 e 16 anos, ou levar a que eles sejam por este praticados com outrem, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 176.º

Lenocínio de menor

1 — Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor entre 14 e 16 anos, ou a prática por este de actos sexuais de relevo, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

2 — Se o agente usar de violência, ameaça grave, ardis ou manobra fraudulenta, actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, ou se esta for menor de 14 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 177.º

Agravação

1 — As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:

- a) For ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente, ou se encontrar sob a sua tutela ou curatela; ou
- b) Se encontrar numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente, e o crime for praticado com aproveitamento desta relação.

2 — As penas previstas nos artigos 163.º a 167.º e 172.º a 175.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for portador de doença sexualmente transmissível, nomeadamente doença venérea ou sífilítica.

3 — As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 172.º a 175.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de vírus do síndrome de imunodeficiência adquirida, suicídio ou morte da vítima.

4 — As penas previstas nos artigos 163.º, 164.º, 168.º e 169.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

5 — Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.

Artigo 178.º

Queixa

1 — O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º, 167.º, 168.º e 171.º a 175.º depende de queixa, salvo quando de qualquer deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 — Nos casos previstos no número anterior, quando a vítima for menor de 12 anos, pode o Ministério Público dar início ao processo se especiais razões de interesse público o impuserem.



11/03/06

10/03/06 ✓

O Deputado Secretário da Mesa

Alberto Correia

E PUBLIQUE-SE.

Baixa à _____ª Comissão

8/3/06

O PRESIDENTE,

PROJECTO DE LEI Nº 219 /X

**ALTERA O CÓDIGO PENAL ELIMINANDO A DISCRIMINAÇÃO COM BASE
NA ORIENTAÇÃO SEXUAL EXISTENTE NO ARTº175º**

Nota Justificativa

A redacção do artigo 13º (Princípio da Igualdade) da Constituição da República Portuguesa, fixada na 6ª Revisão Constitucional, consagrando a proibição de discriminação em função da orientação sexual constituiu um progresso assinalável do nosso ordenamento jurídico e, principalmente uma vitória da nossa sociedade e da nossa democracia.

Infelizmente, com este avanço, não se corrigiu de forma automática todo um conjunto de normas, medidas e formas de tratamento discriminatórias, profundamente injustas e violadoras do princípio da igualdade e, por esta via, da dignidade da pessoa humana, que subsistem no nosso ordenamento jurídico.

A existência do artigo 175º (Actos homossexuais com adolescentes) do Código Penal Português, que cria um tipo legal de crime específica e expressamente para punir os actos homossexuais com adolescentes, tratando de forma diferente, um conjunto de actos (cópula, coito anal ou coito oral), já previstos no artigo 174º (Actos sexuais com adolescentes), apenas pela sua diferente orientação sexual, viola claramente o disposto no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa e cuja correcção constitui, por isso, não só um imperativo constitucional, mas também uma clara obrigação política e um dever de consciência.

mita d
w h c w
06/03/06

A recente declaração da sua inconstitucionalidade por dois Acórdãos do Tribunal Constitucional (Ac. Nº247/2005 de 10-05 e Ac. Nº351/05 de 05-07), veio tornar indubitável, para quem ainda tivesse dúvidas, que a existência de

dois artigos no Código Penal, visando proteger o mesmo bem jurídico (a liberdade e autodeterminação sexual relacionada com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual), relativo ao mesmo grupo social (adolescentes com idades compreendidas entre os 14 e 16 anos de idade), com a mesma moldura penal (pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias), mas com três diferenças substanciais, sustentadas da diferente natureza sexual das condutas (hetero ou homossexual), se já deveria ser intolerável antes da alteração do artº13º da CRP, é actualmente absolutamente insustentável.

Com efeito, as três diferenças substanciais consistem:

- a) na exigência de existência de abuso de inexperiência para o tipo de crime do 174º (entre heterossexuais); o que não se exigia para o 175º (entre homossexuais);
- b) na criminalização também da conduta consistindo no acto de "levar a que eles sejam por este praticados com outrem", presente no artigo 175º, mas não no artigo 174º; e
- c) na restrição aos actos de "cópula, coito anal ou coito oral", como os únicos actos sexuais criminalizados no âmbito das relações heterossexuais com adolescentes e no alargamento deste âmbito para qualquer acto sexual de relevo no que toca aos actos homossexuais.

Esta diferenciação, assente unicamente na diferente orientação sexual, presidindo a cada um das situações, constitui a assumpção de um especial desvalor, mais agravado, relativamente à homossexualidade, que vai beber os seus fundamentos sociológicos a concepções, ultrapassadas e hoje absolutamente inaceitáveis, que vêm na opção de orientação homossexual algo "anormal, doentio ou aberrante", e que não encontra qualquer base científica credível, nem social ou constitucionalmente aceitável, não podendo portanto sustentar a continuidade desta situação.

A actual situação existente na lei, tem a sua consequência mais grave no facto de exigir o abuso de inexperiência para a criminalização das condutas em causa, no caso da heterossexualidade, mas não o fazer para a

homossexualidade o que, em última instância, significa a criminalização até de actos sexuais desejados e consentidos entre duas pessoas apenas por terem lugar entre pessoas do mesmo sexo.

Com o presente Projecto de Lei, "Os Verdes" prosseguem a tarefa fundamental de expurgar do ordenamento jurídico português importantes obstáculos e discriminações inconstitucionais, por violação do Direito à Igualdade, no que diz respeito à orientação sexual, como consequência natural das propostas que defendem desde 1997 e cuja face mais visível reside na actual redacção do artigo 13º da Constituição, que resultou da alteração que sofreu com a Lei de Revisão Constitucional de 2004.

Pretende-se assim, hoje, pôr fim à discriminação actualmente existente no Código Penal a este nível, consagrando apenas um único regime que acabe com a discriminação existente.

Os Verdes optaram, em termos de técnica legislativa, por revogar o artigo 175º e alterar o artigo 174º (Actos sexuais com adolescentes) do Código Penal, consagrando num único artigo a criminalização de actos sexuais de relevo com adolescentes entre os 14 e 16 anos.

Nesse sentido, os deputados do Partido Ecologista "Os Verdes", abaixo assinados, apresentam o seguinte Projecto de Lei visando eliminar a discriminação com base na orientação sexual existente no artº 175º:

Artigo 1º

É alterado o artigo 174º do Código Penal o qual passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 174º
(Actos sexuais com adolescentes)

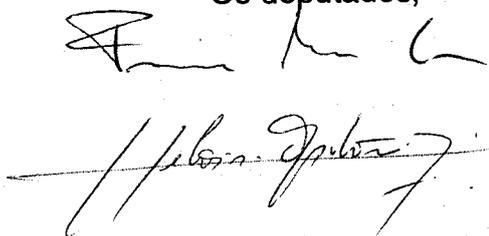
Quem, sendo maior, praticar acto sexual de relevo com menor entre 14 e 16 anos, abusando da sua inexperiência, ou levar a que ele seja por este praticado com outrem, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 2º

É revogado o artigo nº 175º do Código Penal.

Palácio de S. Bento, 2 de Março de 2006

Os deputados,

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, representing the deputies who signed the document.



À DAPLEN

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência
O Presidente da Assembleia da República

76.03.03

N. Refa: 144518/X
Data: 2 de Março de 2006

Assunto: Envio de iniciativas legislativas

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 144518
Classificação
02/06/02
Data
02/03/06

Exmo. Senhor,

Junto se envia as seguintes iniciativas legislativas:

- **Projecto de Lei – Consagra a Universalidade e a Igualdade no Direito ao Casamento.**
- **Projecto de Lei – Altera o Código Penal Eliminando a Discriminação com Base na Orientação Sexual Existente no Artº 175º.**

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete
Natividade Moutinho
Natividade Moutinho